

## COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES DE ORIGEM (CGRO) – DEINT/SECEX/MDIC

### Ficha Técnica: ACE 53

Legislação em vigor: [Artigo 4º do Acordo de Complementação Econômica nº 53](#) (Decreto nº 4.383, de 23 de setembro de 2002), celebrado entre Brasil e México; e [2º Protocolo Adicional ao ACE 53](#) (nota ao Certificado de Origem, referente a produtos sujeitos a quotas tarifárias preferências).

Última Atualização: 05.12.2023

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
<b>Nomenclatura do Acordo</b>	Nomenclatura do Sistema Harmonizado utilizada para definir os produtos negociados no acordo e suas respectivas regras de origem e preferências tarifárias.	<b>Art. IV-4, § 1º, alínea a)</b>	NALADI SH 1996
<b>Totalmente Obtido</b>	Mercadoria que não contém nenhum insumo importado de terceiros países, sendo que os insumos foram totalmente obtidos nos países membros do acordo.	<b>Art. IV-5, § 1º, alínea a), item i a viii</b>	
<b>Integralmente Elaborado/ Inteiramente Produzido</b>	Mercadoria que não contém nenhum insumo importado de terceiros países, sendo que a mercadoria foi integralmente elaborada com insumos totalmente obtidos nos países membros do acordo.	<b>Art. IV-5, § 1º, alínea a), item ix Art. IV-5, § 1º, alínea b)</b>	
<b>Regra Geral</b>	Princípio de determinação de origem que se aplica a todos os produtos negociados, exceto aquelas mercadorias para as quais se deseja estabelecer uma exigência de origem distinta.	<b>Art. IV-5, § 2º</b>	Para as mercadorias para as quais não estejam definidos requisitos específicos de origem, constantes no Anexo II, <a href="#">aplicar-se-ão os artigos primeiro e segundo da Resolução 252</a> do Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração.
<b>Regras de Origem Alternativas</b>	Conjunto de regras de origem que permitem, por meio de estruturas produtivas e combinações de insumos diferentes, elaborar uma mercadoria originária.	<b>Anexo II ao ACE 53</b>	São utilizadas regras de origem alternativas a algumas linhas tarifárias com requisitos específicos de origem, como por exemplo o item 8482.40.00.

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
<b>Regras Específicas</b>	São as exceções à regra geral. Para cada produto é definido uma regra específica.	<b>Art. IV-5, § 1º, alínea c) Anexo II ao ACE 53</b>	Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre as regras gerais.
<b>Critérios de Qualificação de Origem (utilização de materiais não-originários)</b>	<b>Salto Tarifário</b>	<b>Art. IV-5, § 2º Anexo II ao ACE 53</b>	São aplicadas para as mercadorias para as quais <u>não estejam definidos requisitos específicos de origem, constantes no Anexo II</u> , aplicar-se-ão os artigos primeiro e segundo da Resolução 252 do Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração. São aplicados como requisitos específicos de origem a algumas linhas tarifárias negociadas.
	<b>Conteúdo Regional</b>	<b>Art. IV-5, § 2º Anexo II ao ACE 53</b>	São aplicadas para as mercadorias para as quais <u>não estejam definidos requisitos específicos de origem, constantes no Anexo II</u> , aplicar-se-ão os artigos primeiro e segundo da Resolução 252 do Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração. São aplicados como requisitos específicos de origem a algumas linhas tarifárias negociadas.
	<b>Requisitos Técnicos/ Processos Produtivos</b>	<b>Anexo II ao ACE 53</b>	São aplicados como requisitos específicos de origem a algumas linhas tarifárias negociadas.
<b>Condições Adicionais na Determinação da Origem</b>	Exigências adicionais relacionadas com a forma de comercialização da mercadoria que devem ser obedecidas para que esta seja considerada	<b>Art. IV-18</b>	

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
	originária. Os critérios de produção são condições necessárias, mas não suficientes.		
<b>Operações Mínimas</b>	Processos produtivos que, por sua simplicidade e por agregar pouco valor, não são considerados suficientemente importantes para conferir origem à mercadoria final.	<b>Art. IV-15</b>	
<b>“De minimis”</b>	Permite que um determinado percentual de insumos não-originários que não cumprem a exigência de salto tarifário estabelecida possam ser utilizados na produção de uma mercadoria, sem que esta perca sua condição de originária. Ele pode ser de quantidade ou valor.	<b>Art. IV-7</b>	
<b>Tratamento Diferenciado</b>	Flexibilidade para países membros de menor desenvolvimento econômico.	<b>NÃO APLICÁVEL</b>	
<b>Acumulação</b>	Permite que os insumos originários de outros países membros do acordo sejam considerados também como originários para determinar a da origem da mercadoria final.	<b>Art. IV-9</b>	
<b>Acumulação Estendida</b>	Permite que os países membros possam acumular insumos de terceiros países sempre que estes tenham acordos vigentes com cada um dos países membros e adotem as mesmas regras de origem.	<b>NÃO APLICÁVEL</b>	
<b>Acumulação de Processos</b>	Considera o território dos países membros como um único território, priorizando os processos.	<b>NÃO APLICÁVEL</b>	
<b>Certificado de Origem</b>	Documento que atesta o caráter originário da mercadoria.	<b>Art. IV-19, 21, 22, 23, 25 e 26</b>	
<b>Entidades Certificadoras</b>	Entidades habilitadas pelos governos a emitirem certificados de origem.	<b>Art. IV-20</b>	
<b>Terceiro Operador</b>	Operador diferente ao produtor e exportador da mercadoria.	<b>Art. IV-24</b>	
<b>Verificação de Origem e Investigação de Origem</b>	Atividades relacionadas com o controle e constatação do cumprimento das regras de origem por uma mercadoria declarada como originária.	<b>Art. IV-27 a 32</b>	

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
<b>Sanções</b>	Ações para punir eventuais infrações cometidas pelas entidades emissoras dos certificados de origem ou seus solicitantes.	<b>Art. IV-33</b>	
<b>Quota</b>	Limite quantitativo para a importação de determinado bem com preferência tarifária.	<b>2º PA, art. 1º</b>	No caso das mercadorias cujas preferências tarifárias estejam sujeitas a quotas, a entidade certificadora deverá indicar no campo OBSERVAÇÕES do Certificado de Origem, a seguinte nota: "A fração tarifária ..... conta com uma preferência de .....% para um montante de....., segundo a quota consignada no ACE 53."
<b>Mercadoria Originária</b>	Mercadoria que cumpre com as exigências do regime de origem e, por conseguinte, faz jus ao tratamento preferencial.	<b>Art. IV-1</b>	
<b>Materiais Intermediários</b>	Material originário produzido por um fabricante que o utiliza na produção de outra mercadoria.	<b>Art. IV-8</b>	
<b>Materiais Fungíveis</b>	Materiais intercambiáveis para efeitos comerciais cujas propriedades são essencialmente idênticas.	<b>Art. IV-10</b>	
<b>Jogos e Sortidos</b>	Bens que podem ser comercializados conjuntamente, constituindo um conjunto de mercadorias de uma mesma gama e/ou que se complementam em seu uso.	<b>Art. IV-14</b>	
<b>Materiais Adicionais</b>	Materiais ou insumos empregados na elaboração ou na comercialização das mercadorias, que podem ou não fazer parte dos mesmos.	<b>Art. IV-11 a 13</b>	
<b>Mecanismo de Desabastecimento</b>	Mecanismo que determina a possibilidade de utilização de materiais não-originários, sem que comprometa a qualificação de origem da mercadoria, quando não houver produção dos insumos nos países membros ou quando houver problemas circunstanciais de abastecimento, tais como: disponibilidade ou prazo de entrega.	<b>NÃO APLICÁVEL</b>	